



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.746-B, DE 2009**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 23/09**

**Ofício nº 1580/09 - SF**

Dispõe sobre a criação do "Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra"; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 5.371/09, apensado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 5.371/2009, apensado (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN e relator substituto: DEP. ALBERTO FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE A ÉSTE O PL-5371/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

- I – Projeto Inicial
- II – Projeto apensado: 5371/09.
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer dos relatores
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído o “Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra”, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 5.371, DE 2009** **(Da Sra. Fátima Pelaes)**

Inclui, no calendário das efemérides nacionais, o dia 25 de julho como Dia da Mulher Negra Latino-americana e Caribenha.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no calendário das efemérides nacionais, o Dia da Mulher Negra Latino-americana e Caribenha, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

**Art.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No calendário das efemérides brasileiras, há datas as mais diversas com diferentes finalidades. Umas objetivam homenagear uma determinada classe ou categoria profissional (Dia do Médico- 18 de outubro), outras pretendem rememorar uma figura marcante (Tiradentes- 21 de abril) ou fato político de nossa história (Proclamação da República- 15 de novembro). Há, entretanto, aquelas que tem por finalidade básica resgatar o papel de luta em prol da conquista da cidadania

de determinados segmentos da sociedade que, no decorrer de nosso processo histórico, foram marginalizados e excluídos (Dia da Consciência Negra- 20 de novembro).

A presente proposição se enquadra nessa última categoria ao instituir o **Dia da Mulher Negra Latino-americana e Caribenha**, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Em 1992, durante o I Encontro de Mulheres Afro-latino-americana e Caribenha, em Santo Domingo, na República Dominicana, deliberou-se que o dia 25 de julho seria o marco internacional da luta e resistência da Mulher Negra. Desde então, vários setores da sociedade tem atuado para consolidar e dar visibilidade a esta data tendo em conta à condição de opressão de gênero, raça e etnia vivida pelas mulheres latino-americanas e caribenhas.

Essa proposta atende, pois, ao anseio do movimento feminista brasileiro e foi construída em parceria com o *Fórum Estadual de Mulheres Negras do Estado do Rio de Janeiro*, que vem pleitear o reconhecimento e a inclusão desta importante data no calendário das efemérides nacionais. O objetivo da instituição dessa data é que a comemoração do dia 25 de julho passe a marcar esta luta e a garantir a reflexão e o debate pela inserção de temáticas voltadas para o enfrentamento do racismo, sexismo, discriminação, preconceito e demais desigualdades raciais e sociais ainda presentes na sociedade brasileira.

Historicamente, a mulher negra foi vítima da escravidão e da exploração sexual durante quase três séculos. Historiadores, antropólogos e cientistas sociais consideram que a mulher negra é, ainda hoje, duplamente discriminada em nossa sociedade de padrões eurocêntricos- por pertencer ao sexo feminino e ser de uma etnia considerada inferior.

Essa discriminação não é mera figura de retórica, mas se evidencia através de números e estatísticas que mostram a perversa realidade social brasileira. Dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), de 2007 e divulgados no ano passado, revelam que a situação da mulher negra é mais desfavorável no que se refere às condições de vida e trabalho. Essa pesquisa revela que 26% dos domicílios são chefiados por mulheres negras, mas são elas que tem as piores condições de renda. Apesar de maior nível de escolaridade do que os homens negros (7,4 anos de estudo contra 6,3, em média), as negras tem o maior índice de desemprego da sociedade (cerca de 12,2%), atrás das mulheres brancas (9,2%), dos homens negros (6,4%) e dos homens brancos (5,3%). Esses dados refutam o mito da democracia racial, ao mostrar, de forma contundente, a dura realidade da mulher negra em nosso país.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a se somarem a esta luta e, através da pronta aprovação da presente propositura, apontarem a necessidade de reconhecimento da importância destas questões para o avanço da igualdade de gênero, raça e etnia e a conquista da plena cidadania a todos os segmentos sociais.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

Deputada **FÁTIMA PELAES**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto, inicialmente, pela Senadora Serys Slhessarenko, propõe a instituição do **Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra**, tendo como referência o dia 25 de julho- data em que é celebrado o Dia Internacional de Luta da Mulher Negra da América Latina e do Caribe.

Na justificação de sua proposição, a nobre Senadora ressalta o nome da heroína negra Tereza de Benguela que, a exemplo de Zumbi dos Palmares, liderou o Quilombo de Quariterê, no estado de Mato Grosso, em pleno século XVIII.

Vale a pena conhecer um pouco mais dessa mulher negra, cujo papel de luta e resistência foi omitido pela historiografia oficial de caráter eurocêntrico, ao privilegiar apenas a ação de homens brancos em detrimento das mulheres negras e mestiças, que também fizeram a história desse País.

Segundo o historiador Clóvis Moura, na sua obra clássica *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*, Tereza de Benguela, também conhecida como Tereza de Quariterê, foi

***“líder quilombola, rainha do quilombo de Quariterê, que existiu no século XVIII. Foi por duas décadas a chefe incontestável desse ajuntamento de negros fugidos. Segundo se supõe, era procedente de Benguela, como também pode ter nascido no Brasil. O grupo tinha 79 escravos e trinta índios, instalados próximo ao rio Galera, não muito distante da fronteira de Mato Grosso com a Bolívia. Impôs tal organização ao grupo que o quilombo sobreviveu até 1770. Organizou um parlamento, um conselho da rainha e um sistema de***

***defesa com armas trocadas com os brancos ou roubadas às vilas e povoados das redondezas. O controle de Teresa sobre os habitantes do quilombo era absoluto. Temendo deserções, que certamente culminariam em delações, punia severamente aqueles que tentassem abandonar o reduto. Pessoalmente, era vaidosa e se fazia assistir por um bom número de negras e índias. Durante o seu longo governo, Quariterê pôde contar com uma agricultura bem desenvolvida, que produzia algodão e alimentos, e com duas tendas de ferreiro e teares. Os tecidos ali fabricados eram vendidos fora do quilombo, do mesmo modo que os excedentes agrícolas. Em 1770, moradores da capitania de Mato Grosso, prejudicados com o número cada vez maior de deserções de escravos, organizaram uma expedição para atacar o quilombo, na qual prenderam 44 dos 79 negros, mataram o conselheiro e levaram a rainha Teresa como prisioneira. Esta, sentindo-se vencida, ingeriu ervas venenosas e, talvez pela ação do veneno, morreu “enfurecida” quando era conduzida para Vila Bela”.<sup>1</sup>***

Chegando a esta Casa e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apensada a essa proposição, o PL nº 5.371, de 2009, de autoria da Deputada Fátima Pelaes que *“Inclui, no calendário das efemérides nacionais, o dia 25 de julho como Dia da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha”*.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cívico-cultural da proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A instituição de datas comemorativas e homenagens a determinadas figuras da história do País tem por finalidade precípua o resgate de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. A própria Constituição de 1988, corroborando com esse preceito, estabeleceu, em seu art. 215, § 1º, que ***“a lei disporá sobre a fixação de***

---

<sup>1</sup> MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004, p. 389.

***datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".***

O presente projeto de lei, ao instituir o **Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra** vai nessa direção, ao definir o dia 25 de julho para a comemoração dessa efeméride, em alusão à data em que é celebrado o Dia Internacional de Luta da Mulher Negra da América Latina e do Caribe.

Por sua vez, a proposição de autoria da Deputada Fátima Pelaes também toma como referência a mesma data - 25 de julho – para a comemoração do Dia da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha. Segundo a nobre Parlamentar, ***“em 1992, durante o I Encontro de Mulheres Afro-latino-americana e Caribenha, em Santo Domingo, na República Dominicana, deliberou-se que o dia 25 de julho seria o marco internacional da luta e resistência da Mulher Negra. Desde então, vários setores da sociedade tem atuado para consolidar e dar visibilidade a esta data tendo em conta à condição de opressão de gênero, raça e etnia vivida pelas mulheres latino-americanas e caribenhas”.***

Embora o PL nº 5.371, de 2009, tenha o mesmo escopo da proposição principal, consideramos que a proposição oriunda do Senado Federal é bem mais completa ao instituir uma data comemorativa que exalta o papel da mulher negra em nosso País, ao mesmo tempo em que resgata, dos porões da História Oficial, o nome de Tereza de Benguela.

Da mesma forma que já dispomos do Dia Nacional de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra que é comemorado anualmente no dia 20 de novembro, nada mais justo do que incluirmos, também, no calendário de nossas efemérides cívicas, o **Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra**.

A instituição dessa data comemorativa constitui, portanto, o reconhecimento de nossa rica diversidade étnico-cultural, além de resgatar o nome de uma mulher negra, símbolo da luta e resistência contra a escravidão em nosso País.

Neste sentido, votamos pela aprovação do PL nº 5.746, de 2009 e pela rejeição de seu apenso (PL nº 5.371, de 2009).

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.746/2009 e rejeitou o PL 5.371/2009, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, conforme o disposto no art. 65 da Constituição Federal, vem em revisão a esta Casa Legislativa. Trata-se de proposição cujo único escopo é instituir o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

Em sua justificção, a Senadora Serys Slhessarenko, afirma que a criação de um dia nacional da mulher negra “é valorizar sua existência, é reforçar sua importância para a sociedade, é tornar visível suas demandas, sua situação”, Em sua opinião, “este é o significado da data, celebrar a existência e dar voz e forma aos anseios da mulher negra”.

Acrescenta que embora no dia 25 de julho seja comemorado o Dia Internacional da Mulher Negra da América Latina e do Caribe, no Brasil “é preciso criar um símbolo para a mulher negra, tal como existe o mito ZUMBI do Palmares, as mulheres carecem de heroínas negras que reforcem o orgulho de sua

raça e de sua história de mulheres que sirvam de espelho para as batalhas cotidianas de cada mulher negra”.

Nesse sentido, homenageia Tereza de Benguela que “viveu na histórica cidade de Vila Bela da Santíssima Trindade, que foi primeira capital de Mato Grosso, localizada às margens do rio Guaporé.” Foi líder quilombola, implacável e obstinada, valente e guerreira e comandou uma comunidade de três mil pessoas. Sob sua liderança o Quilombo Quariterê resistiu à escravidão por duas décadas, sobrevivendo até 1770.

Apensado ao PL nº 5.746, de 2009, encontra-se o PL 5.371, de 2009, de autoria da Deputada Fátima Pelaes, que inclui, no calendário das efemérides nacionais, o dia 25 de julho como Dia da Mulher Negra Latino-americana e Caribenha.

Segundo a autora, a proposta atende “ao anseio do movimento feminista brasileiro e foi construída em parceria com o Fórum Estadual de Mulheres Negras do Estado do Rio de Janeiro, que vem pleitear o reconhecimento e a inclusão desta importante data no calendário das efemérides nacionais.” Acrescenta que “o objetivo da instituição dessa data é que a comemoração do dia 25 de julho passe a marcar esta luta e a garantir a reflexão e o debate pela inserção de temáticas voltadas para o enfrentamento do racismo, sexismo, discriminação, preconceito e demais desigualdades raciais e sociais ainda presentes na sociedade brasileira.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, aprovou o Projeto de Lei nº 5.746, de 2009, do Senado Federal, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.371, de 2009, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie

acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei em análise.

Os projetos tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar em ambas as proposições é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Nesse sentido, a realização de consultas e/ ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da entrada

em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Desta feita, conclui-se pela juridicidade da matéria.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições se encontram em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Assim sendo, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5746, de 2009 e nº 5.371, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
Relator

Deputado ALBERTO FILHO  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.746/2009 e do Projeto de Lei nº 5.371/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, e do Relator Substituto, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho

Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilmar Rocha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**